



Processo TC n.º 01.597/18

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

O presente processo examina os atos de admissão decorrentes de concurso público promovido pela **Prefeitura Municipal de Riachão**, homologado em 20 de julho de 2018, com objetivo de prover cargos públicos criados por lei.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu em Relatório, às fls. 827/840, concluindo pela notificação da autoridade responsável para que apresentasse defesa e/ou justificativa quanto às seguintes irregularidades:

1. Ausência de envio ao sistema de informações e documentos correspondentes às novas admissões realizadas;
2. Ausência de apresentação de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de formação inicial, com no mínimo 40 horas, dos candidatos nomeados cargo de Agente de Combate às Endemias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº. 11.350/2006;
3. Indícios de preterição de candidato em virtude de contratações/nomeações de pessoal para o exercício das funções próprias dos cargos efetivos ofertados.

Visando restabelecer a legalidade da gestão de pessoal, a Primeira Câmara deste Tribunal, na Sessão de 16 de dezembro de 2021, decidiu, através da **Resolução RC1 TC n.º 00090/21**, *in verbis*:

1) ASSINAR, com base no art. 9º da RN TC n.º 103/1998, prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestora da Prefeitura Municipal de Riachão/PB, **Sra. Maria da Luz dos Santos Lima**, apresente justificativas e/ou defesa acerca das inconsistências anotadas pela Auditoria (fls. 827/840), sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (LCE nº 18/1993).

A mencionada decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de dezembro de 2021, tendo a gestora deixado transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinado.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu Parecer n.º 01315/22, fls. 864/869, destacando, preliminarmente, que se trata da análise de um concurso já realizado, há 4 anos, sendo o caso de um controle externo realizado *a posteriori*, sendo possível afastar algumas máculas de caráter eminentemente formal, que não maculam o certame realizado, a exemplo das falhas relativas à ausência de apresentação de certificado de conclusão de curso de formação inicial dos candidatos nomeados cargo de Agente de Combate às Endemias, já que pode ser aproveitada a comprovação de tal curso para cargo semelhante, no caso, Agente Comunitário de Saúde, ao qual entendeu como sanada esta pendência.

Ao final, opinou, após considerações, pela:

1. **Legalidade do concurso e concessão do competente registro** das nomeações presentes às fls. 649/731;
2. **Baixa de resolução** assinando-se prazo à gestora, Sra. Maria da Luz dos Santos Lima, para que envie a documentação pendente, sob pena de denegação de registro aos novos atos de admissão apresentados e cominação de multa pessoal, em consonância com o art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. **Aplicação de multa** à gestora Sra. Maria da Luz dos Santos Lima, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
4. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Riachão/PB, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos.

É o Relatório, informando que foram realizadas as comunicações de estilo.



Processo TC n.º 01.597/18

1ª CÂMARA

VOTO DO RELATOR

Considerando a inércia da responsável e o Parecer do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **JULGUEM LEGAL** o **Concurso Público n.º 01/2018** e, consequentemente, **CONCEDAM o competente registro** das nomeações presentes às fls. 649/731 dos autos;
2. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC n.º 00090/21**;
3. **-RECOMENDEM** à atual gestão da **Prefeitura Municipal de Riachão**, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 01.597/18

1ª CÂMARA

Objeto: **Concurso**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Riachão**

Responsável: **Maria da Luz dos Santos Lima** (atual Prefeita Municipal)

Patrono/Procurador: **Leonardo Paiva Varandas** (Advogado OAB/PB n.º 12.525)

Atos de admissão decorrentes de Concurso Público realizado em 2018. Legalidade do certame e concessão de registro dos atos de nomeação encartados aos autos. Não atendimento de decisão. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 2.698/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 01.597/18**, referente ao exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes do concurso público promovido pela **Prefeitura Municipal de RIACHÃO**, homologado em 20 de julho de 2018, com objetivo de prover cargos públicos criados por lei, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR LEGAL** o **Concurso Público n.º 01/2018** e, conseqüentemente, **CONCEDER o competente registro** das nomeações presentes às fls. 649/731 dos autos
2. **DECLARAR** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC n.º 00090/21**;
3. **RECOMENDAR** à atual gestão da **Prefeitura Municipal de Riachão**, no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de dezembro de 2022.

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 12:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 11:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 20:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO